

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 2.884, DE 2024

Esta Lei altera o artigo 10-A da Lei nº 5.452 de 01 de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT), incluído pela Lei nº 13.467, de 2017.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relator: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.884, de 2024, de autoria da Deputada Laura Carneiro promove a alteração do *caput* do art. 10-A da CLT, a fim de estabelecer que o sócio retirante responda subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que integrou o quadro societário, somente em execuções redirecionadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato social.

A Autora, então, defende que em “nosso ordenamento jurídico não existe responsabilidade perpétua, o Poder Judiciário deve buscar a satisfação do julgado, todavia, não pode, nesse intento, gerar situações absurdas, como observamos em algumas decisões, onde o ex-sócio tem seu patrimônio atingido para satisfação de um crédito trabalhista originário de execução levada a cabo 10 (dez) anos após sua saída, pelo fato da ação de conhecimento ter sido proposta dentro do prazo de dois anos após seu desligamento do quadro societário”.

A Deputada também argumenta que o “desespero que se revela na procura da satisfação dos julgados na seara trabalhista, que representa a proteção de um interesse individual, acerca de direito patrimonial



e, portanto, disponível, há de ser devidamente temperado com a preservação da segurança jurídica, que, essa sim, é de natureza coletiva e, pois, indisponível”.

A Autora conclui apontando que “a alteração de redação proposta no art. 10-A da CLT é uma medida que busca aperfeiçoar sua aplicabilidade e pôr fim a absurda, incompreensível, e inconcebível “possibilidade” de Juízes do Trabalho interpretarem o dispositivo com intuito de responsabilizar ex-sócios de forma perpétua, a depender da data do mero ajuizamento da reclamação trabalhista, em clara violação a intenção do legislador a quem a Constituição Federal delegou o papel de legislar”.

O projeto não possui apensos e foi distribuído às Comissões de Trabalho e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, II, e art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O PL nº 2.884/2024 tem como objetivo central garantir maior segurança jurídica para o sócio retirante, evitando que este, após longo período da saída da sociedade, venha a responder por créditos trabalhistas do período em que figurou como sócio.

A preocupação da proposição é **meritória**, pois a redação atual do art. 10-A da CLT tem ensejado controvérsias na jurisprudência, gerando insegurança jurídica tanto para trabalhadores quanto para ex-sócios, o que compromete a efetividade do direito e a previsibilidade das relações laborais.

A proposta traz clareza ao delimitar que a responsabilidade do sócio retirante se restringe às execuções redirecionadas até dois anos após a



averbação de sua saída, afastando a equivocada possibilidade de responsabilização perpétua.

Além de harmonizar a legislação trabalhista com o que já se encontra disciplinado no Código Civil, a medida contribui para assegurar equilíbrio entre a proteção do crédito trabalhista e o respeito às garantias mínimas de quem se retira legitimamente de uma sociedade.

Não se trata de enfraquecer o direito do trabalhador, mas de resguardar o princípio da segurança jurídica, que é igualmente essencial à ordem econômica e social. Vale destacar que, em casos de fraude, a responsabilidade solidária do ex-sócio permanece preservada, de modo a impedir qualquer tentativa de burla às obrigações decorrentes do contrato de trabalho.

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.884, de 2024.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator

2025-14896

